



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de ...09 de junho... de 19 83.

ACORDÃO Nº 101-74.453

Recurso nº - 73.723 - IRPJ - EX: de 1964

Recorrente - BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

RECURSO "EX OFFICIO" - A decisão de primeira instância sobre causas de valor excedente à alçada de irrecorribilidade só produz efeitos após a sua confirmação pelo Superintendente Regional da Receita Federal competente, através do recurso de ofício interposto.

TÍTULOS DE CRÉDITO - O imposto de renda incidente sobre rendimentos de títulos ao portador auferidos por pessoas jurídicas era exclusivo de fonte, de acordo com a regra inserta na alínea "d", do art. 43, do Decreto-lei 5844, de 23 de setembro de 1943, até o advento do Decreto-lei 403/68, quando foi derrogado parcialmente.

PROVISÃO PARA PERDAS NA LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS ATIVAS - A garantia pessoal da operação, ao contrário da real, não era causa impeditiva na formação da provisão de que tratava a alínea "c", do art. 37, do Regulamento aprovado pelo Decreto 51.900, de 10/04/63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$213.565,77.

Sala das Sessões (DF), em 09 de junho de 1983


AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/010.492/69

RECURSO N.º: 73.723

ACÓRDÃO N.º: 101-74.453

RECORRENTE: BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A

R E L A T Ó R I O

BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A (Sucessora de Safra S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos e do Banco Safra de Desenvolvimento S/A) manifesta recurso voluntário contra o ato do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 8a. RF que, reformando a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, manteve o lançamento suplementar do imposto de renda do e xercício de 1964, efetuado contra ela, em processo de revisão.

Em resumo, o litígio posto ao deslinde desta Câmara é o seguinte:

A repartição fiscal glosara a dedução de imposto de renda na fonte sobre rendimentos auferidos na compra com deságio de títulos de crédito adquiridos pela suplicante, no valor de Cr\$ 320.362.584,30 sob o fundamento de que o tributo sobre o rêdi to é ônus do beneficiado, e bem assim por excesso na constituição de provisão para atender perdas na liquidação de dívidas ativas que, segundo a revisão, só poderia incidir sobre o valor das con tas correntes, uma vez que o restante possuía garantia.

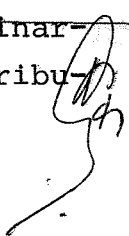
A recorrente insurge-se contra a exigência, (fls. 30 a 39), discorrendo sobre a sistemática do imposto incidente so bre os rendimentos em tela e sobre a sua posição de adquirente dos títulos e beneficiária do deságio, e asseverando que, tendo supor tado o ônus do imposto, é extrema de dúvidas o seu direito de de duzir o respectivo valor em sua declaração de rendimentos e não

da firma vendedora dos títulos.

Alega a suplicante na impugnação que a jurisprudência admitia a formação do fundo até 10% do valor dessas mesmas dívidas, jamais cogitando da natureza dos créditos da sociedade, vez que a lei não faz qualquer distinção a respeito (art. 37, c, do RIR aprovado pelo Decreto 51.900, de 10/04/63), cujas disposições prevalecem até 31/12/64, a partir de quando o art. 61 da Lei 4506/64 modificou o sistema vigente, citando acórdãos administrativos em prol de sua tese. Afirma que, mesmo que houvesse distinção quanto à natureza dos créditos, ainda assim o lançamento seria improcedente porque o revisor erroneamente considerou como cobertos por 'garantia' contratos de abertura de crédito a que correspondiam notas promissórias de emissão da própria devedora, que não pode ser considerada como garantia, uma vez que nada mais é do que uma simples promessa de pagamento. Descreve a operação e diz que, apesar de o montante dos negócios dessa natureza atingir Cr\$4.021.274.172, possibilitando um fundo superior a Cr\$ 400.000.000, formou-o em apenas Cr\$ 235.000.000.

A autoridade julgadora de primeira instância, acolhendo as razões da impugnante deferiu sua pretensão (fls. 47), que foi reformada, em ato de recurso de ofício pelo Sr. Superintendente Regional da Receita Federal, na 8a. Região Fiscal, basicamente pela ausência de provas documentais e a inexistência de receita específica, elementos materiais indispensáveis à convicção de ter a empresa suportado o ônus do imposto de fonte, além do que, de acordo com o art. 43, § 2º, letra "d" do Decreto-lei 5844/43, o imposto de renda em questão não é dedutível como despesa operacional, citando a O.S. D.I.R. 62-16/62. Por outro lado, as disposições do art. 37, alínea "c", do Decreto 51.900/63 invalidam as alegações da postulante de vez que estabelecem inequívocas limitações impostas em razão da natureza das dívidas e do gênero do negócio, não se aplicando à espécie os acórdãos invocados.

Na peça recursória, a sucumbente argui, preliminarmente, decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o tributo



Acórdão nº 101-74.453

to por ato do Sr. Superintendente Regional, de vez que o lançamento original fora formalmente cancelado em 15/05/70, há mais de doze anos, e, no mérito, a autoridade recorrida inovou com fundamentação não oferecida no lançamento cancelado, privando-a de defender-se perante duas instâncias, como lhe assegura o direito processual vigente, pois invoca a O.S DIR 62-16 e ausência de prova documental, não cogitados na revisão. Desenvolve argumentos já expendidos em sua impugnação. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório. *gh*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES

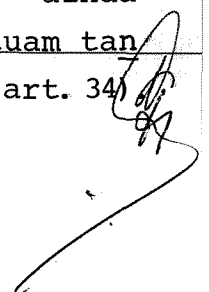
O julgamento em primeira instância, quando excedida a alçada de irrecorribilidade está sujeito à sua manutenção pela autoridade "ad quem", através do julgamento do recurso de ofício a ser interposto.

Enquanto não houver esta homologação o julgamento em primeira instância não surte os efeitos preconizados e, portanto, se a decisão tivera por escopo o cancelamento do crédito tributário, este se mantém íntegro enquanto não for confirmada a decisão recorrida. Ratificada, os efeitos remontam à data do ato sob revisão; são "ex tunc", portanto.

Desta forma, não pode prosperar a alegação da defesa de que o lançamento inicial fora cancelado pela decisão que lhe fora favorável e, a desoras, novamente lançado pelo Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª RF.

Trata-se de uma construção sem qualquer respaldo jurídico e com vistas a conduzir o julgador menos atento ao reconhecimento de uma decadência que jamais se operou.

A autoridade administrativa lançara o imposto e a procedência do crédito tributário foi discutida pela notificada e, até o pronunciamento do Superintendente Regional, não havia ainda sido resolvida em primeira instância, esfera em que se situam tanto o Delegado como o revisor de seu ato (Decreto 70.235/72, art. 34)



Assentadas essas premissas que afastam a hipótese de caducidade, posto que o lançamento inicial manteve sua inteireza, resta examinar a inovação alegada pela recorrente que lhe furtaria o direito de defender-se em duplo grau de jurisdição.

Na verdade, os argumentos trazidos pela autoridade recorrida são elementos esclarecedores da posição do revisor, em face da sistemática do imposto, e não um libelo novo de que a parte tivesse de defender-se. Ele fundamentara a sua glosa no fato de que o ônus do imposto é do beneficiário, no caso, a recorrente. E isto porque, de acordo com o art. 43, § 2º, alínea "d", do Decreto-lei 5.844/43, os rendimentos dos títulos de crédito adquiridos pela empresa não seriam adicionados ao seu lucro real. Ora, se os rendimentos não eram incluídos nos lucros, logicamente não se poderia fazer qualquer exclusão do mesmo lucro por conta daquelas receitas, e a tributação seria exclusiva de fonte.

Daí, a observação do Superintendente Regional de inexistência de receita específica e provas documentais, a querer de mostrar que não haveria absurdo na posição do revisor mas sim, nada defesa.

A citação da O.S. DIR - 62-16, de 28/12/62, nada mais faz do que reproduzir o comando do art. 43, § 2º, alínea "d" do Decreto-lei 5.844/43, em que lançou raízes o art. 43, "d", do Regulamento aprovado pelo Decreto 47.373, de 07/12/59. Sua menção não seria necessária para formar, compor ou reforçar o libelo inicial, mas apenas à sua correta compreensão posta em dúvida pela impugnação.

Inexiste, pois qualquer inovação.

O MÉRITO

O imposto de renda na fonte sobre os rendimentos dos títulos objeto do litígio eram, por força do decreto-lei citado, sujeitos à tributação exclusivamente na fonte, até o advento do Decreto-lei 403, de 30/12/68 - que estabeleceu tratamento tributário específico a diversas de suas espécies - derogando-o em parte pa-

ra que a tributação se fizesse com base na declaração, tratamento esse generalizado por força das inovações introduzidas pelo Decreto-lei 1.338/74, e que, por isso, através do seu art. 28, alínea "a" revogou o dispositivo do mencionado decreto-lei.

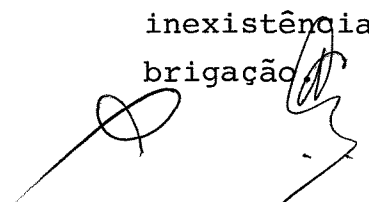
Em sendo assim, o contribuinte deduziu indevidamente o valor do imposto de renda retido na fonte, furtando-se a arcar com o ônus do tributo que era de sua alçada, e a glosa da despesa a esse título está incorreta e deve ser mantida, como o fez acertadamente o Superintendente Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal.

Do mesmo modo não se pode concluir em relação à glosa da despesa na formação de provisão para atender perdas na liquidação de dívidas ativas, sob o fundamento de que possuíam garantias.

Segundo o art. 37, alínea "d", do Regulamento aprovado pelo Decreto 51.900, de 10/04/63, poderiam ser deduzidas do lucro bruto "as quotas razoáveis destinadas à formação de provisão para atender a perdas na liquidação de dívidas ativas, tendo-se em vista sua natureza e volume, bem como o gênero de negócio (Decreto-lei nº 5.844, art. 37, alínea "c")".

A exclusão dos valores garantidos é uma decorrência da natureza da dívida ativa, pois se essa garantia se apoiasse em direito real, haveria manifesta incompatibilidade entre ela e o escopo da lei, que é o de propiciar ao contribuinte deduzir a perda sofrida pela inadimplência do devedor. Se a reparação estivesse assegurada por garantia real, não haveria razão de outra tutela além da ação do credor no ressarcimento do prejuízo sofrido. Do mesmo modo, as vendas com reserva de domínio.

Essa certeza não é dada na garantia obrigacional, pois o avalista ou fiador, se houver, poderá não honrar a obrigação assumida e após todas as medidas judiciais cabíveis concluir-se pela inexistência ou insuficiência de bens capazes de satisfazer a obrigação.



E outro não foi o tratamento dado pela Lei 4.506/64, em seu artigo 61, § 2º, que de forma mais específica, exclui apenas os créditos provenientes de vendas com reserva de domínio ou de operações com garantia real.

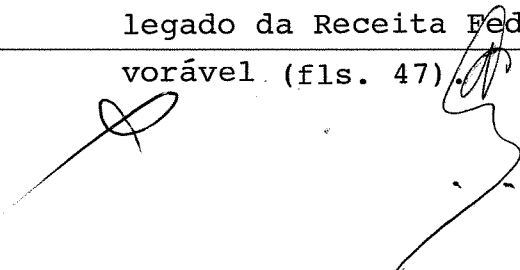
O contribuinte descreveu o tipo de operação realizada garantida por uma nota promissória que nada mais representa do que uma garantia pessoal.

A situação é diferente do desconto de duplicatas em que o cedente, isto é, o titular do crédito na operação original que lhe deu existência, assume o ônus do inadimplemento da obrigação por parte do aceitante. E nada mais justo que assim fosse, porque dava em garantia da operação uma obrigação vincenda e que poderia não ser honrada em seu vencimento.

Sendo o emitente do título o titular do crédito, somente ele e mais ninguém poderá formar a provisão; do contrário, haveria, sobre a mesma obrigação original dupla dedução de lucro operacional: uma na empresa que produziu o crédito e emitiu o título, e, outra, na que o descontou, quando apenas a primeira assumiria o prejuízo.

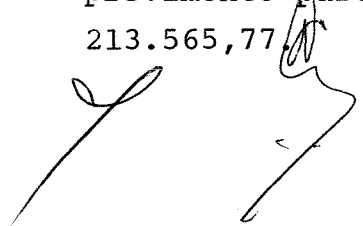
No caso sob julgamento, a operação que gerou o crédito foi o mútuo concedido pela suplicante e é ela a titular do crédito sendo unicamente seu o direito de formar a provisão. Um eventual avalista, não poderia fazê-lo e, portanto, não haveria dupla dedução do valor correspondente, em empresas diferentes.

Por fim, diga-se que ao contrário do que supunha o Superintendente Regional, a recorrente atendeu, em 26/12/67, a diligência determinada, conforme protocolo da D.I.R. em São Paulo e cópia do requerimento pedindo a juntada aos autos dos documentos solicitados (fls. 78 e 79), antes, portanto, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que data de 29/04/70, e que lhe fora favorável. (fls. 47).



A quantia, à época expressa por Cr\$ 213.565.774,20 (Exercício 1964, AB 1963) e que, após a adoção do "cruzeiro novo", passou a NCr\$ 213.565,77, era dedutível do lucro bruto e, portanto, é improcedente a exigência.

Nesta ordem de juízos, rejeito as preliminares de decadência e de cerceamento de direito de defesa e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação Cr\$..... 213.565,77.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR